



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.935 - PR (2011/0219763-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MAURO MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
FILIPPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : DEBORA SEGALA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1.- A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.935 - PR (2011/0219763-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MAURO MARQUES**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO**
: **FILIPPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADO : **DEBORA SEGALA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MAURO MARQUES interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte quanto à correção monetária e os juros moratórios após o depósito judicial do valor devido (e-STJ fls. 260/262).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso, porque o valor depositado como garantia da execução não tem o condão de purgar a mora.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.935 - PR (2011/0219763-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 260/262):

(...)

5.- No que se refere à correção monetária e aos juros moratórios após o depósito judicial, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O depósito judicial do valor em litígio impede a fluência de juros moratórios, sob pena de ocorrência de bis in idem, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.139.061/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovido.

(AgRg no REsp 1.120.846/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 3/9/2010)

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219763-0

AgRg no
AREsp 92.935 / PR

Números Origem: 201000351444 671427802

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
 FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : DEBORA SEGALA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO
 FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : DEBORA SEGALA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.